Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.03, 2024
ISSN 2178-6925

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS TRÂMITES DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

THE INFLUENCE OF THE MEDIA ON THE PROCEDURES OF THE BRAZILIAN CRIMINAL PROCESS

Cintia Cordeiro Guedes
Graduanda do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade AlfaUnipac de Teófilo Otoni – MG, Brasil
E-mail: cintiaguedss@hotmail.com

Sáskia Helen Rodrigues
Graduanda do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade AlfaUnipac de Teófilo Otoni – MG, Brasil
E-mail: saskiahelenro@gmail.com
.

Thaynara Pereira dos Santos
Graduanda do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade AlfaUnipac de Teófilo Otoni – MG, Brasil
E-mail: thayluiz87@gmail.com

Igor do Vale Oliveira
Pós-Graduado em Direito e Processo do Trabalho pela Damásio Educacional, Graduado em Direito pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni - MG, Advogado e Docente no Curso de Direito na Faculdade AlfaUnipac de Teófilo Otoni - MG, Brasil
E-mail: igorvale.adv@gmail.com

ISSN 2178-6925

Resumo

Não há como negar que desde o surgimento da internet a humanidade vem avançando constantemente em suas relações interpessoais. Tendo em vista todo o desenvolvimento fornecido, a chegada da mídia através da internet no Brasil trouxe diversos avanços técnicos significativos para a sociedade brasileira. O Direito atualmente tem sido um dos maiores consumidores da internet, sendo notório a celeridade que esse instrumento possibilitou aos processos e demais funções nos setores jurídicos do país. Porém, é de grande relevância discorrer sobre a influência dela no processo penal brasileiro. A mídia possibilitou que diversos canais de informação criassem através dela, e com isso abriu margens para a criação de milhões de canais que atuam nesse meio. Dessa maneira, gera influência em determinados movimentos e pensamentos em prol do seu próprio interesse, visando unicamente obter a tão estimada audiência e fins lucrativos. É de grande importância debater sobre problemáticas que surgem constantemente devido a esse poder indutivo da mídia, que por muitas vezes acabam gerando também uma lesão a alguns bens jurídicos que o Direito protege em seus dispositivos legais.O papel informativo da mídia em divulgar crimes que afetam diretamente a sociedade, acarretam também uma forte responsabilidade ao proteger a imagem e a integridade do acusado, tendo em vista que é de suma importância zelar pela garantia dos seus direitos. Em muitos casos os processos levam anos para serem analisados e devidamente julgados. Os casos a serem apresentados neste artigo irão destacar a consequência não só jurídica como também a social, física e psicológica.

Palavras chaves: Mídia, Processo Penal, Comunicação, Sociedade.

Abstract

There is no denying that since the emergence of the internet, humanity has been constantly advancing in its interpersonal relationships. Taking into account all the development provided, the arrival of media via the internet in Brazil brought several significant technical advances to Brazilian society. Law has currently been one of the largest consumers of the internet, and the speed that this instrument has made possible in processes and other functions in the country's legal sectors is notable. However, it is of great relevance to discuss its influence on the Brazilian criminal process. The media made it possible for several information channels to be created through it, and with this it opened up margins for the creation of millions of channels that operate in this medium. In this way, it generates influence on certain movements and thoughts in favor of its own interest, aiming solely to obtain the much-esteemed audience and profit-making purposes. It is of great importance to debate issues that constantly arise due to this inductive power of the media, which often end up causing harm to some legal assets that the Law protects in its legal provisions. The informative role of the media in publicizing crimes that affect directly to society, also entail a strong responsibility in protecting the image and integrity of the accused, considering that it is extremely important to ensure the guarantee of their rights. In many cases, processes take years to be analyzed and properly judged. The cases to be presented in this article will highlight not only the legal consequences but also the social, physical and psychological ones.

Keywords: Media, Criminal Procedure, Communication, Society

1. INTRODUÇÃO

A influência da mídia no processo penal brasileiro é um tema complexo e relevante, que suscita discussões sobre ética, imparcialidade, justiça e garantias fundamentais. Nos últimos anos, a mídia desempenhou um papel significativo em moldar a opinião pública e influenciar o desenrolar de casos judiciais no Brasil. Esta influência pode ser observada tanto nas fases investigativas quanto nos julgamentos,

impactando diretamente a maneira como a sociedade enxerga os acusados, as vítimas e o sistema de justiça como um todo. A ascensão das redes sociais e dos veículos de comunicação online intensificou ainda mais esse fenômeno, permitindo que informações, imagens e opiniões se propaguem rapidamente. Por um lado, a mídia tem o potencial de contribuir para a transparência do sistema judicial, expondo casos de corrupção, abusos de poder e violações de direitos, possibilitando a prestação de contas e a transparência do sistema de justiça. Por outro lado, a busca por audiência muitas vezes leva a espetacularização dos casos, a exploração sensacionalista das tragédias e a divulgação prematura de informações que podem comprometer a investigação.

A mídia exerce um poder sobre a sociedade, onde consequentemente induz as pessoas a pensarem e agirem de acordo com o que é transmitido muitas vezes de modo sensacionalista pelos meios de comunicação, sem possuir certeza ou precisão, sendo considerada assim um quarto poder diante da força exercida por essas influências. Entretanto, a forma com que os fatos são abordados podem entrar diversas vezes em conflito com as garantias protegidas pela Constituição Federal. Dessa forma, a mídia pode se tornar um instrumento perigoso ao informar de forma exagerada e com intuito lucrativo, produzindo assim um enorme prejuízo ao desenvolvimento do processo e, também, às prerrogativas do suspeito/acusado, como por exemplo a privacidade, a honra e a presunção de inocência até que se tenha o decreto condenatório. Tal problema encontra-se diante da condenação precoce do acusado pela sociedade, que acaba formulando uma pré-concepção do acusado, maculando assim sua reputação. Assim, antes mesmo de iniciada a instrução processual os princípios da presunção de inocência, contraditório e ampla defesa, a sociedade já possui seu veredito tendo como base informações sensacionalistas trazidas pela mídia, sem ter conhecimento dos fatos reais do processo e interferindo na presunção de inocência.

Ademais, devido a influência da mídia é possível que haja interferências no processo penal, especialmente nos casos julgados pelo tribunal do júri. Diante disso, indagou-se: como preservar a integridade moral do acusado, frente às imputações trazidas pela mídia? Portanto, é fundamental que a influência da mídia no processo penal seja objeto de análises críticas e reflexões profundas. Diante dos fatos expostos, o objeto central do presente artigo é realizar uma reflexão acerca da influência da mídia no processo penal brasileiro, analisando casos concretos brasileiros como o caso Von Ritchtofen, o Caso Eliza Samudio e o caso Mariana Ferrer.

ISSN 2178-6925

2. CONTEXTO HISTÓRICO DA MÍDIA

Primeiro é necessário entender como a mídia surgiu e de onde veio os seus primeiros aparecimentos na história da evolução humana. Através da linha do tempo cronológica abordaremos desde o nascimento até a sua correlação com o mundo jurídico no mundo globalizado e o seu impacto no processo Penal.

A Mídia tem feito parte das sociedades desde os primórdios do século XVII a. C, onde os primeiros formas de comunicação foram iniciadas nas antigas cidades da Suméria, pelo imperado Augusto. A função inicial dessas escritas, feitas em tábuas de pedra era de divulgar notícias militares, obituários, crônicas esportivas, entre outros assuntos, mantendo a sociedade a par dos principais eventos, que impactam a sociedade em suas relações comerciais e políticas e também jurídicas. (SILVA, Daniel Neves)

Logo após veio a surgir os primeiros passos do jornal publicado como um panfleto manuscrito a partir de 713 d.C., mas a concretização mesmo foi no ano de 1440, quando Johannes Guttenberg desenvolve a tecnologia da prensa móvel, utilizando os tipos móveis: caracteres avulsos gravados em blocos de madeira ou chumbo, que eram rearrumados numa tábua para formar palavras e frases do texto. (SILVA, Daniel Neves)

Com diversos eventos importantes o homem se viu cada vez mais dependente da comunicação, para que os grandes pudessem tomar a suas decisões frente as guerras, para que o povo soubesse as decisões dos seus soberanos quanto a vida em sociedade, todos esses acontecimentos influenciavam diretamente na vida das pessoas, e isso fez com que os estudiosos cientistas procurassem um meio de conexão mais eficiente.

Anos após, analisando a necessidade de conectar uns com os outros mesmo estando em lugar diferentes, o homem desenvolveu máquinas com o intuito de poder se informar dos grandes acontecimentos que impactavam a sociedade que pudessem de alguma forma causar mudanças em suas relações comerciais, familiares, e também jurídicas. (PERUCH, 2021)

O sistema televisor, apresentado pelo engenheiro John Logie Baird em 1926 para um grupo de cientistas, tem sido até os dias atuais uma das maiores invenções do homem, capaz de conectar milhares de pessoas trazendo informações instantâneas do mundo inteiro.

É sabido que a televisão sofreu diversas reformas em seus conteúdos e que não somente tem sido essa a sua função, através da televisão diversas outras profissões foram criadas, e hoje ela atende a todo tipo de público, mas entende-se que desde a sua criação, a sua principal função era poder oferecer uma forma mais rápida eficiente dos acontecimentos mundiais, por isso o JORNAL se introduziu através do surgimento da televisão. (NEVES, 2022)

No Brasil a internet chegou ao de 1988, através de um evento científico da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). E desde a sua potencialização em 1990, a internet foi se expandindo. Permitindo através da mesma a criação do maior site informativo o Google em 1997, e caminhando e conjunto com a tecnologia remota no século XXI onde surgiram os primeiros smartphones. (NEVES, 2022)

O objetivo inicial da internet era apenas servir como um correio eletrônico capaz de conectar de forma mais rápida uma pessoa a outra, porém com seus avanços e expansão a internet se tornou um grande fenômeno, como visto até hoje. Importante ressaltar o surgimento dos Sites de Jornais, por onde a mídia se entranhou dento da internet, potencializando ainda mais a formação na imprensa no mundo globalizado. (NEVES, 2022).

É notório que, desde o surgimento do jornal, a mídia sempre esteve interligada nos próximos passos evolutivos da tecnologia, com o intuito informativo capaz de mudar concepções, perspectivas, impactando de forma significativa a vida em sociedade, na política nas relações comerciais, privadas entre outras.

Apenas entendendo a linha cronológica da tecnologia é possível compreender o grau de importância e relevância que mídia tem de mudar a vida das pessoas atualmente, fazendo com que uma grande massa humana sobreponha sobre outra, dividido uma sociedade em duas perspectivas, diversificando culturas e impactando o mundo jurídico em casos de grandes relevâncias, onde príncipios e valores são postos a debate frequentemente.

3. MÍDIA E O PROCESSO PENAL

O surgimento da imprensa e a sua introdução nos meios de comunicação tecnológicos, fez com que a liberdade do ser humano alcançasse um mundo parelelo e intelectual bem semelhante com o mundo real.

Através da internet, televisão, radio entre outros meios de comunicação foi

possível que o ser humano conseguisse criar novas profissões, jornalistas, influenciar digitais, através dos blogs, sites, novelas, entre outras diversas formas de trabalho. Com isso, todos os acontecimentos no mundo vieram a causar um grande impacto no mundo virtual respaldando no mundo real de uma forma significativa. Crimes, acidentes, eventos políticos, são eventos dos cotidianos usados pelos jornais, sites e afins como conteúdos informativos. Entretanto, ao expandir isso no mundo midiático são capazes de influenciar uma grande massa de pessoas divergirem sobre valores, princípios de um país.

A importância da mídia ao levar os acontecimentos para a sociedade faz com que as esferas governamentais se movam para ampliar os seus serviços, como segurança, saúde, educação. Para cada acontecimento, onde há responsabilização direcionada a um determinado setor da administração pública, tem como consequência criação de planos a fim de que se amplie, melhore ou tenha algum comportamento preventivo para os futuros possíveis.

Tendo como analise inicial desde tema, vale ressaltar casos como o massacre na Municipal Tasso da Silveira em Realengo no Estado no Rio de Janeiro, em Abril de 2011. Considerado um dos maiores ataques á escola desde então, um jovem de 23 anos , ex aluno da escola assassinou cerca de 12 alunos, o jovem ao ser atingido por um disparo na barriga, atirou contra sí logo após. (BERNARDO, 2021)

Esse caso atingiu vários setores da administração pública, mas principalmente o setor de segurança pública na educação, o que desencadeou diversos planos a fim de estruturar se proteção dos aluns nas escolas públicas para que casos assim não acontecessem, embora tenha acontecidos outros diversos, ainda sim nos dias atuais a polícia se faz mais presente nas escolas, a instalação de sensores metais na entrada das escolas, como uma resposta social para a população.

Tendo em vista que esse acontecimento trouxe diversas temáticas a serem questionadas, visa-se a primórdio deste artigo, discorrer sobre o impacto midiático do caso em tela, o caso trouxe uma movimentação social, e inicialmente o plano principal era trazer algum tipo de resposta a sociedade para que os pais pudessem voltar a confiar seus filhos na educação pública, porém a lacuna sobre o papel no infrator no caso, e os fatores que o influenciaram a cometer essa jacina. Ainda, a reflexão jurídica sobre o que trâmite processual do caso, e a o trabalho da defesa técnica do réu.

4. MÍDIA COMO QUARTO PODER

O conceito da palavra mídia pode ser interpretado de diferentes percepções, de acordo com artigo publicado por Gebrim, ao manifestar que é o ‘’principal meio de informações, onde será feita a transmissão de emissor para receptor sobre diversos assuntos e fatos’’. Desta maneira, de acordo com a autora, a mídia irá utilizar de meios, como internet, televisão, jornais impressos, programas de rádio, e telefone para transmitir, entreter e informar ao seu público alvo. É evidente que a cultura da informação vem ganhado cada vez mais espaço ao longo desses anos, tendo em vista que é dada em tempo real, com notícias, imagens e discursos visivelmente verdadeiros. Dessa forma, as fakes news originam-se devido à rapidez na circulação de notícias e na ‘’fábrica de realidade’’ que a mídia introduz, vindo a ser informações soltas e sem análise da veracidade dos fatos, por razão dos meios de comunicação estarem apreensivos apenas na notícia a ser dada, e não na sua verdade.

É por meio dessa massa de comunicação que são relatadas notícias de diversas formas, como por exemplo, de futebol ou política e entretenimento de tal forma também, no âmbito criminal, dessa forma as notícias-crime podem alterar, assassinato, corrupção ou falsificação de documentos, ou, de roubo.

Diante disso, tais idéias que são eventualmente reproduzidas pela mídia se tornam de grande importância, tendo em vista que é a partir dela que a sociedade passa a ter conhecimento sobre crimes no modo geral.

Dessa maneira, fica visível o poder que a mídia possui, pois é ela quem dispõem do monopólio de informação, e assim decide o que será reproduzido ou não. Tendo em vista seu direito garantido na Constituição Federal no artigo 220 à ‘’liberdade de imprensa’’, é necessário ter muita responsabilidade ao reproduzir o relato dos fatos, pois, uma notícia contada de forma errada acarreta inúmeras complicações. No Brasil, a imprensa tem sido censurada em determinados períodos históricos, no momento presente, construiu-se a necessidade de tais direitos fundamentais serem uma garantia, de tal forma que não há punição aos jornalistas ou a quaisquer pessoas que expõem opinião contrária ao governo em vigor.

O termo quatro poder é referente aos três poderes pertencentes ao estado democrático, sendo eles os legislativos, executivos e judiciários. Quando mencionado o quarto poder serve para descrever como a mídia atua na sociedade através das suas informações que esta presente na sociedade diariamente, principalmente no século atual.

A mídia vem assumindo cada vez mais um papel central na última década, principalmente, no ano 2020, do qual é notável sua visibilidade e em particular nos crimes de grande porte e evidencia perante a sociedade. Desse modo, é de conhecimento dos telespectadores o seu poder de influência em vários âmbitos da vida social.

Por conseguinte, através da televisão, das novas, jornais e internet, é transmitido através da mídia um discurso ideológico, criando modelos a serem seguidos e homogeneizando estilos de vida, o que demonstra que seu poder de manipulação pode atuar como uma espécie de controle social, que contribui para o processo de massificação da sociedade, resultando num contingente de pessoas que caminham sem opinião própria. Portanto, o poder que a mídia exerce ao redor do mundo inteiro excede limites. Conclui-se que, é cristalina compreender o impacto que a mídia tem na sociedade de construção da opinião pública, e meditar sobre a perspectiva que ela tem se tornado um possível Quarto Poder, considerando o modo como ela interfere na vida da sociedade no âmbito cultural, político e ideológico.

5. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri, também conhecido como júri popular, é uma parte importante do sistema judicial em muitos países, incluindo o Brasil. Ele desempenha um papel fundamental em julgar casos criminais graves, particularmente aqueles que envolvem acusações de homicídio e outros crimes graves. O júri é composto por um grupo de cidadãos selecionados aleatoriamente da comunidade. Esses cidadãos são chamados de jurados e são escolhidos para servir como um painel imparcial e neutro que ouvirá as evidências apresentadas durante o julgamento e tomará uma decisão sobre a culpa ou inocência do réu. O Tribunal do Júri é considerado uma parte fundamental de um sistema judicial democrático, pois permite que cidadãos comuns participem do processo de tomada de decisão em casos criminais importantes.

Isso ajuda a garantir que a justiça seja administrada de forma equitativa e representativa da comunidade em geral. Com relação ao júri, estão previstos na Constituição Federal, artigo 5°, inciso XXXVIII, os seguintes princípios: a plenitude de defesa; o sigilo das votações; a Soberania dos Veredictos; a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A influência da mídia no tribunal do júri é um tema complexo e controverso. A

mídia desempenha um papel significativo na formação da opinião pública e, portanto, pode ter um impacto nas percepções e julgamentos dos jurados. O Júri, o qual é formado por juízes leigos, desprovidos de conhecimentos técnicos e fundamentados da área jurídica, se torna o grande problema no que se refere às consequências trazidas pela divulgação do julgamento pela mídia.

Ao se depararem com a responsabilidade de condenar ou absolver o réu, os jurados são influenciados por aquilo que muitas vezes foi exposto pela mídia, principalmente em casos de grande repercussão.

A mídia muitas vezes cobre casos de forma sensacionalista para atrair audiência, o que pode distorcer os fatos e as circunstâncias do caso. Isso pode criar expectativas irreais nos jurados e afetar sua capacidade de julgar imparcialmente. Os advogados muitas vezes tentam identificar potenciais jurados que foram expostos à cobertura da mídia e podem ter opiniões preconcebidas, o que pode afetar a seleção do júri e a imparcialidade do julgamento.

Testemunhas podem ser influenciadas pela cobertura da mídia e podem mudar suas declarações ou depoimentos com base no que viram ou ouviram nos meios de comunicação. Ou seja, a cobertura da mídia antes do julgamento pode influenciar a opinião pública sobre o caso e os acusados. Isso pode resultar em pré-julgamentos por parte dos jurados, o que é prejudicial ao processo de julgamento justo.

Guilherme de Souza Nucci (2009) denota como maléfica a atuação da imprensa na divulgação de casos em julgamento, principalmente em casos relacionados ao Tribunal do Júri. Afinal, quando o jurado se dirige ao fórum tendo a ciência de se tratar de determinado acusado, que já foi condenado pela imprensa e, consequentemente pela opinião pública, dificilmente existirá isenção para apreciar as provas e dar o seu voto com liberdade e fidelidades as provas. Restando difícil então oferecer ao réu um julgamento justo, permeado de imparcialidade. O Tribunal do Júri é regido por uma série de princípios fundamentais destinados a garantir um julgamento justo e imparcial.

Esses princípios são essenciais para o funcionamento do sistema de júri popular e incluem o princípio da presunção de inocência, que é um dos pilares fundamentais do sistema de justiça em muitos países democráticos. Esse princípio estabelece que um réu é presumido inocente até que a acusação prove sua culpa além de uma dúvida razoável. Isso significa que, durante todo o processo criminal, incluindo o julgamento no Tribunal do Júri, o réu é considerado inocente e não é obrigado a provar sua inocência. Os jurados devem ser imparciais e isentos de preconceitos em relação ao caso. Eles

devem basear sua decisão apenas nas evidências apresentadas durante o julgamento e nas instruções fornecidas pelo juiz.

A cobertura midiática intensa de um caso pode criar pressão pública sobre o júri para chegar a um veredicto específico, o que pode comprometer a independência dos jurados. A mídia também pode influenciar as repercussões após o julgamento, afetando a opinião pública sobre a justiça do veredicto e suas implicações legais. Para lidar com a influência da mídia no tribunal do júri, os advogados podem solicitar restrições à cobertura da mídia durante o julgamento, e os juízes podem instruir os jurados a evitar a exposição à mídia relacionada ao caso. No entanto, controlar completamente a influência da mídia pode ser desafiador. É importante notar que a liberdade de imprensa é um princípio fundamental em muitas democracias. Com a constante divulgação de notícias e informações simplistas sobre casos reais, a mídia condena ou absolve.

É importante ressaltar que a imprensa tem o poder de formar opiniões e pré-conceitos dentro sociedade, influenciando de certa forma as pessoas que não possuem o conhecimento de todos os fatos dentro no caso, o que pode ocasionar prejuízos para o Tribunal do Júri, que constitui o instrumento legal de julgamento de casos de crimes dolosos contra a vida.

Como um jurado pode ser imparcial e isento, se ele já chega ao julgamento contaminado com detalhes que afetam sua capacidade de decidir? Se um réu já foi julgado pela mídia, como o jurado vai inocentá -lo e depois voltar a ter uma vida normal na sociedade? (SOUZA, 2007)

Um ponto a ser considerado é que a mídia tem papel relevante para a população, porém o Tribunal do Júri se trata de um instituto constitucional que se utiliza da democracia para julgar os casos de crimes dolosos contra a vida, onde a mídia pode causar influência negativa e de forma sensacionalista, não podendo afirmar então que seja um instituto totalmente justo.

6. OS DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS FRENTE AO PROCESSO PENAL MIDIÁTICO

Os direitos e garantias constitucionais no contexto do processo penal midiático são de extrema importância para assegurar um julgamento justo e imparcial, protegendo os direitos individuais dos acusados e mantendo a integridade do sistema de justiça. O

processo penal midiático refere-se a situações em que a mídia desempenha um papel significativo na cobertura e na influência sobre um caso criminal em andamento.

Assim, para Lenza (2017), os princípios são aplicados positivamente como orientação, sendo a valoração de atitudes a serem aplicadas diante do caso concreto.

Consagrado pelo artigo 5° da Constituição Federal, foi concedido ao cidadão o direito de se expressar frente às acusações a ele proferidas, ou seja, a luz do contraditório e ampla defesa, que é mais do que necessário, antes de qualquer julgamento. A legislação traz consigo a proteção sobre a violação da vida privada do cidadão, assim, percebe-se que quando um inquérito policial ainda se encontra em aberto, este tem por finalidade a busca pela autoria e materialidade criminal, bem como busca elementos comprobatórios sobre a vida pregressa da pessoa acusada.

Entretanto, a mídia já assume o poder e a tomada de decisões perante o suspeito e assim acaba violando sua garantia Constitucional a honra e a imagem, muitas vezes levando informações de maneira sensacionalista e assim prejudicando o caso real, ferindo as garantias constitucionais que o acusado possui. Observa-se que a lei guarda o sigilo sobre o que é escrito e formulado para fins de sentença, porém a mídia já não faz o mesmo. Se o objetivo fosse apenas acusar, assim mesmo não teria esse direito, porém a mídia vai além, pois tem como foco desde o início sua atividade lucrativa. Hoje simplesmente se aperfeiçoou e continua sendo um meio lucrativo para as revistas e jornais que temos espalhado.

A disputa por uma notícia do momento, faz daquele que publicou primeiro como um vencedor, seja verdadeira ou uma mentira expressada com verdade, será essa notícia de primeira mão que todo ouvinte acatará como verdade (THOMPSON, 2002).

6.1 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

O princípio do contraditório é um conceito fundamental no sistema jurídico, especialmente em sistemas jurídicos de tradição romano-germânica. Esse princípio assegura que todas as partes envolvidas em um processo legal tenham a oportunidade de apresentar seus argumentos, contestar as alegações da parte adversária e participar ativamente do procedimento judicial.

Em outras palavras, o princípio do contraditório implica que nenhum ato processual relevante deve ocorrer sem que as partes interessadas sejam devidamente informadas e tenham a chance de se manifestar. Isso contribui para a justiça e

imparcialidade do processo, pois permite que todas as perspectivas relevantes sejam consideradas antes que uma decisão seja tomada. É denominado como eficaz pois não basta assegurar às partes que expressam as suas opiniões sobre o que é alegado, é necessário assegurar-lhes os meios para as contrariar. A afirmação é, portanto, que todas as ações devem ser bilaterais e potencialmente refutáveis através de acusações e provas.

Frise-se que o direito de se contrapor é inerente à ambas as partes na relação processual. Se exige a observância do contraditório durante todo o desenrolar da causa, até seu encerramento.

6.2 PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA

O princípio da ampla defesa é uma garantia fundamental no direito penal que assegura ao acusado o direito de se defender de forma plena e eficaz ao longo de todo o processo penal. Como direito individual de todo cidadão, a defesa é, para este, um direito "subjetivamente ilimitado como expressão de poder objetivo". A ampla defesa compreende diversas prerrogativas e direitos que visam garantir que o acusado tenha a oportunidade de se manifestar, apresentar provas, questionar as acusações e participar de todas as fases do processo penal.

A finalidade desse princípio é assegurar um julgamento justo, equitativo e respeitoso aos direitos fundamentais da pessoa acusada, evitando arbitrariedades e garantindo que o processo penal seja conduzido de acordo com os princípios do devido processo legal. A garantia da amplitude de defesa consiste em dar àquele submetido à sistemática processual o poder de defender-se das imputações que lhe fazem, com todos os meio probatórios e processuais lícitos. A ampla defesa é o instrumento pelo qual o contraditório se efetiva, afinal, é através das provas trazidas ao juízo, gize-se que estas deverão ser sempre lícitas, que se deduz a prestação jurisdicional.

Se o contraditório consiste em contradizer o aduzido pelo que tem o domínio da ação penal, a ampla defesa proporciona o aparato capaz de fazer valer esse princípio. É dessa vinculação entre os dois princípios o berço da ideia de sancioná-los juntos, de forma que um dê efetividade ao outro e juntos possam garantir a devida presteza na formação do convencimento do julgador.

6.3 PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

O princípio da individualização da pena é um conceito fundamental no direito penal que se refere à necessidade de adequar a sanção penal de forma específica a cada infrator, considerando as particularidades de sua conduta, personalidade, antecedentes e circunstâncias do crime. Esse princípio busca garantir que a pena seja justa, proporcional e individualizada de acordo com as características do condenado e do delito cometido. A individualização da pena está prevista na Constituição Federal do Brasil e também é destacada no Código Penal.

A Constituição, em seu artigo 5º, inciso XLVI, estabelece que a lei regulará a individualização da pena, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente e os motivos do crime.

> A individualização da pena tem o significado de eleger a justa e adequada sanção penal, quanto ao montante, ao perfil e aos efeitos pendentes sobre o sentenciado, tornando-o único e distinto dos demais infratores, ainda que co-autores ou mesmo co-réus. Sua finalidade e importância é a fuga da padronização da pena, prescindindo da figura do juiz, como ser pensante, adotando-se em seu lugar qualquer programa ou método que leve à pena pré-estabelecida, segundo um modelo unificado, empobrecido e, sem dúvida. (NUCCI, 2009, p. 34).

A individualização da pena consiste em ajusta-la e assim será ajustada também às características do recluso, a fim de realizar a justiça e analisar o recluso individualmente de acordo com as características do mesmo para alcançar uma integração social mais eficaz. É uma garantia constitucional de que os indivíduos sejam punidos de acordo com suas características e necessidades. A Lei de Execução Penal dispõe da seguinte maneira: “a cada sentenciado, conhecida a sua personalidade e analisado o fato cometido, corresponda o tratamento penitenciário adequado”.

A individualização da pena refere-se à readaptação do punido à vida social. O processo de individualização da punição é a forma como o Estado responde e, através disso, desdobram-se três momentos: o legislativo, judicial e executório.

6.4 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

No sistema jurídico brasileiro, a presunção de inocência é garantida pela Constituição Federal de 1988. Como destaca o Artigo 5º, inciso LVII: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória." O princípio da presunção de inocência é um dos pilares fundamentais do direito penal e

está relacionado ao tratamento que deve ser dado ao acusado durante o processo penal. Esse princípio é também conhecido como "presunção de não culpabilidade" ou "in dubio pro reo". Ele assegura que toda pessoa é considerada inocente até que sua culpa seja comprovada de maneira conclusiva e inequívoca por meio de um processo legal.

Assim como em varios tratados internacionais, possui sua função prejudicada em efeito do envolvimento demasiado da mídia no fato criminoso e no próprio processo judicial, ao examinarmos a consagração internacional da presunção de inocência, invocamos as palavras de Radhika Coomaraswamy, que afirmou que este princípio "é um dos pilares fundamentais de qualquer sistema de justiça criminal respeitável". Os tratados internacionais, com destaque para a interpretação de juristas como Antonio Cassese, para ilustrar a importância global desse princípio. Essa circunstância se agrava ainda mais nos casos dos crimes julgados perante o Tribunal do Júri, o qual é composto por juízes leigos - pessoas do povo - as quais sofrem, inevitavelmente, influência dos meios midiáticos. Como salientou Blackstone, "é melhor que dez culpados escapem do que um inocente sofra."

Portanto, estamos diante de uma autêntica salvaguarda ao indivíduo contra possíveis abusos do Estado. Dessa forma, todos aqueles que cometam um crime, independentemente de sua gravidade, devem ser presumidos inocentes até que a sentença penal condenatória transite em julgado. Sendo assim, essa disposição constitucional destaca que a pessoa acusada de um crime não pode ser tratada como culpada até que todos os recursos possíveis tenham sido esgotados e a sentença penal condenatória tenha adquirido "trânsito em julgado". O trânsito em julgado ocorre quando não há mais possibilidade de interposição de recursos, tornando a decisão definitiva. Além disso, o princípio da presunção de inocência está em consonância com outros direitos e garantias fundamentais, como o direito ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa e à dignidade da pessoa humana. Ele visa proteger os indivíduos contra acusações arbitrárias, prisões injustas e presunções infundadas de culpa.

Durante o curso do processo penal, a presunção de inocência implica que o ônus da prova recai sobre a acusação, que deve demonstrar a culpa do acusado além de qualquer dúvida razoável. O réu não é obrigado a provar sua inocência, cabendo à acusação apresentar evidências suficientes para sustentar a condenação.

Em síntese, o princípio da presunção de inocência é uma garantia fundamental

que visa proteger os direitos individuais e assegurar que ninguém seja considerado culpado antes que sua culpabilidade seja devidamente comprovada em um processo legal e justo.

6.5 PRINCÍPIO DA VERDADE REAL

O princípio da verdade real no processo penal brasileiro refere-se à busca pela realidade dos fatos durante a investigação e o julgamento criminal. Ele defende que o objetivo do processo penal não é apenas buscar a aplicação da lei, mas também descobrir a verdade dos acontecimentos, buscando sempre a realidade dos fatos. A verdade real busca a apuração de fatos, que mais se correlacionam com algum ocorrido. Para aplicar esse princípio, é necessário que se utilize todos os mecanismos de provas para a compilação idêntica dos fatos, devendo existir o sentimento de busca do julgador, e cabe ao magistrado buscar outras fontes de prova.

Segundo Fernando Tourinho, para que o juiz possa formar melhor a sua convicção no caso, deve utilizar-se de provas que comprovem as circunstâncias mais próximas da realidade, ou seja, saber quem cometeu a violação, onde a cometeu, quem foi a vítima, por que o fez, como o fez, para que possa detalhar o que aconteceu e garantir um julgamento justo para as partes envolvidas.

No entanto, é importante ressaltar que o sistema processual brasileiro, em sua maioria, adota o princípio da verdade formal, onde as decisões são baseadas nas provas produzidas e admitidas legalmente no processo, dentro dos limites estabelecidos pelas regras de procedimento e pelas garantias constitucionais. O princípio da verdade real é considerado um ideal a ser buscado, mas muitas vezes é ponderado com outros princípios processuais, como o da presunção de inocência, o contraditório e a ampla defesa. Isso significa que, em alguns casos, mesmo que a verdade real não seja completamente alcançada, a decisão é tomada com base nas provas legalmente aceitas e respeitando os direitos fundamentais do acusado. Assim, embora a verdade real seja um ideal, o sistema processual brasileiro muitas vezes se aproxima mais da busca pela verdade dentro dos limites estabelecidos pelas normas processuais e constitucionais vigentes.

A aplicação do princípio da verdade real no contexto legal pode variar dependendo do sistema jurídico e das leis de cada país. No entanto, em termos gerais, a busca por ela pode ser manifestada de várias maneiras durante um processo judicial,

como, por exemplo, durante a produção ampla de provas.

6.6 PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE

O Princípio da Imparcialidade é aplicado a fim de proteger o acusado de uma condenação injusta por parte de interesse subjetivos do Juiz Impedido ou Suspeito. O juiz impedido ou Suspeito é aquele que obtém algum interesse ou ligação com a uma das partes podendo prejudicar o réu em sua defesa ou causar algum tipo de imparcialidade no processo. Entende-se que se o Juiz Natural é aquele adequado para o julgamento de determinado caso, o qual possui competência legítima para atuar no caso. Nesse sentido, vale entender qual a importância da preservação desse Princípio quando se tem um caso de grande repercussão nos canais midiáticos, pois quando se tem notícias e informações que deveriam ser preservadas no momento do Inquérito Policial, a comoção social toma conta das ruas, das telas e principalmente da internet. Sites, jornais e toda a imprensa envolvida em uma busca de um suposto suspeito, exposição da vítima em extremo podem interferir de forma negativa ao andamento do processo, e da defesa do réu.

Casos de grandes repercussões são ferramentais essenciais para alcançar audiências e acessos de espectadores, e trazem grande retorno a mídia e resultados financeiramente significativos, entende-se que a importância não é somente informar a sociedade de um acontecimento mas também a entrega do melhor trabalho, e ao envolver crimes consideráveis graves aos valores da sociedade a proteção quando a integridade do réu nesse momento não é preservada e a defesa técnica acaba sofrendo grandes empecilhos para efetuar o seu trabalho e sua atuação nesse momento.

Processos que envolvem julgamento do júri são aqueles que mais sofrem esse impacto da mídia, pode se dizer que seja impossível uma preservação de imagem e integridade do réu envolvido em um crime que obteve repercussão da imprensa, exposição negativa da sua vida em todos os canais de informação permitem que já se tenham uma resposta considerada “justa” pela sociedade, sem respeitar teses, ou qualquer meio que a defesa possa usar em sua atuação no momento do júri, o papel significativo da defesa para que haja preservação da parcialidade no processo é essencial para que a justiça siga o seus parâmetros dignos e honrados, pois esse Princípio é considero a base dos princípios do Processo Penal.

6.7 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana é considerado um dos pilares dos direitos constitucionais, a supremacia desse princípio garante a proteção a dignidade do cidadão em qualquer lei a ser imposta e regulamentada. O princípio da dignidade da pessoa humana está respaldado no ART.1° Inciso III da Constituição Federal de 1988.

Para SARLET (2011):

> [...] A dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca, inseparável de todo e qualquer ser humano, é característica que o define como todo. Concepção de que em razão, tão somente, de sua condição humana e independentemente de qualquer outra particularidade, o ser humano é titular de direitos que devem ser respeitados pelo Estado e por seus semelhantes.

Ao relacionar o princípio da dignidade humana como um direito assegurado a qualquer pessoa, independente da situação qual esteja subordinada, deve ser preservado a honra a dignidade e a segurança desse cidadão.

É notório que no momento em que um caso de grande impacto social toma conta das redes e vias informativas, acontece uma exposição muito grande do acusado, e quando se descobre a sua imagem, toda a sua vida é exposta a milhares de pessoas. Tal exposição abre margem para que a sociedade já tenha um veredito quanto o futuro da pessoa acusada, antes mesmo do trâmite processual ao qual todos independente de quem seja estão subordinados a passar. Com base nesse contexto é necessário discorrer que na maioria dos casos a mídia não acompanha mais os trâmites processuais como no início do caso, como no final do processo. Em alguns casos muitos daqueles que tiveram sua imagem exposta conseguem provar a inocência, e mesmo assim à volta para suas vidas normalmente ainda sofrem acusações, são vistos de forma negativa para a sociedade.

7. O CASO VON RICHTHOFEN

O caso Von Richthofen ficou conhecido no Brasil pelo assassinato do casal Manfred Albert von Richthofen e Marísia von Richthofen, ocorrido no dia 31 de outubro de 2002.

A influência da mídia nesse caso foi significativa e teve um impacto profundo na opinião pública e no desenrolar do processo, visto que a mídia aborda crimes violentos

que ocorrem, mas frequentemente se utilizando de sensacionalismo nas notícias, buscando o interesse do leitor.

A fascinação pelos fatos sangrentos, violentos, ante os quais sempre está unida uma justiça implacável, toma parte dessa literatura que [...] igual a seus consumidores, tende a valorizar os efeitos exagerados, a exacerbação sentimental e lacrimal em torno dos acontecimentos violentos. (BARATA, 2003 apud LEITE, 2017)

Com tal comportamento, atinge direitos e garantias dos indivíduos envolvidos na atividade criminosa, entrando em conflito com o princípio da presunção de inocência, com os direitos da personalidade e, ainda, com o direito a proteção contra o sensacionalismo. O caso von Richthofen chocou o Brasil pela frieza e planejamento do crime, envolvendo uma família aparentemente abastada e de boa posição social. Desde então, o caso tem sido amplamente discutido e estudado pela mídia e pela sociedade brasileira. Suzane von Richthofen, junto com seu namorado Daniel Cravinhos e seu cunhado Christian Cravinhos, planejaram e executaram o assassinato dos pais de Suzane, na cidade de São Paulo.

Na madrugada entre os dias 31 de outubro de 2002 e 01 de novembro de 2002, Suzane abriu a porta de casa para que o namorado e o cunhado pudessem entrar. Manfred e Marísia dormiam no mesmo quarto, localizado no primeiro andar da residência. Já dentro do quarto, Daniel se posicionou ao lado da cama onde Manfred dormia e Cristian, ao lado de onde Marísia dormia e, com a ajuda de marretas, desferiram ao mesmo tempo golpes contra as cabeças do casal. Por conta do barulho que os corpos faziam, por permanecerem vivos tentando respirar, Cristian pegou uma toalha molhada para asfixiar Marísia, enquanto Daniel envolveu a cabeça de Manfred numa sacola plástica, no mesmo intento.

Realizado o homicídio, eles tentaram camuflar a cena do crime, para que parecesse um latrocínio. A polícia foi chamada na mesma madrugada e, ao chegar ao local, notou-se que a casa estava em perfeito estado, sem a bagunça peculiar que ocorre com um assalto. A investigações foram descartando a ideia de que havia ocorrido de fato um roubo seguido de assassinato e, ao mesmo tempo, as evidências se voltavam contra Suzane.

Nesse ponto, a mídia já divulgava incessantemente tudo o que envolvia o caso. Suzane, Daniel e Cristian foram ouvidos pelo Tribunal do Júri e, após um julgamento que durou cinco dias, foram condenados no dia 22 de julho de 2006, sendo Suzane condenada a 39 anos de prisão, enquanto os irmãos Cravinhos receberam penas de 38

e 40 anos de prisão, respectivamente. Desde o início do cumprimento da pena, até os dias de hoje, notícias relacionadas à Suzane Von Richthofen são veiculadas com frequência, sejam elas sobre a vida pessoal dela, sejam sobre as etapas jurídicas da pena. A mídia foi presença constante durante toda a investigação criminal.

A imparcialidade dos juízes, que são os responsáveis pelas decisões substanciais, enfrenta sério risco quando se percebe que estes precisam julgar com base naquilo que está presente nos autos, porém, em todos os veículos de notícias, outras tantas informações que não lhes constam, são trazidas à tona (VIEIRA, 2003).

A influência da mídia nesse caso foi significativa e teve um impacto profundo na opinião pública e no desenrolar do processo. Desde o início, se teve uma cobertura intensa, onde a mídia cobriu o caso, gerando grande interesse público. A atenção da imprensa foi para os detalhes do crime, a personalidade dos envolvidos e os desdobramentos da investigação. A cobertura midiática muitas vezes foi sensacionalista, focando em aspectos dramáticos e chocantes do caso para atrair audiência. Isso pode ter influenciado a percepção do público e a maneira como os envolvidos foram retratados. A exposição constante na mídia pode ter influenciado a formação de opinião pública sobre a culpa ou inocência dos réus antes mesmo do julgamento, o que pode criar pressões sobre o sistema judicial e influenciar o curso do processo. A alta visibilidade do caso pode ter impactado a condução do julgamento, exigindo cuidados extras para garantir que o processo fosse conduzido de acordo com as leis, apesar da pressão midiática.

A mídia frequentemente explora casos de grande repercussão, prolongando a cobertura ao longo do tempo e mantendo o interesse do público, mesmo após o desfecho inicial do caso. No entanto, é importante destacar que a influência da mídia em casos judiciais pode ser controversa. Por um lado, a cobertura jornalística pode informar o público sobre questões importantes e aumentar a transparência do sistema judicial.

Por outro lado, o sensacionalismo e a pressão da mídia podem prejudicar a imparcialidade do julgamento e a privacidade dos envolvidos.

O interesse da população pelo caso foi tão grande que a rede TV Justiça cogitou transmitir o julgamento ao vivo. Emissoras de TV, rádios e fotógrafos chegaram até a ser autorizadas a captar e divulgar sons e imagens dos momentos iniciais e finais, mas o parecer definitivo negou a autorização. Cinco mil pessoas inscreveram-se para ocupar um dos oitenta lugares disponíveis na plateia, o que congestionou, durante um dia

inteiro, a página do Tribunal de Justiça na internet. (LEITE, 2017,p. 195).

O Caso de Suzane Von Richthofen é carregado de detalhes que permitem o estudo acerca dos impactos causados pela exacerbada veiculação midiática no Direito Penal e Processual Penal. Em primeira análise, tem-se a violação ao direito à vida privada e a intimidade de Suzane, que desde o acontecimento do crime, teve sua vida, sua casa, seu relacionamento com seus pais e seu namorado, sua condição financeira, seus hábitos, todos reiteradamente exibidos em rede nacional, onde não faltaram análises, críticas e toda espécie de julgamento acerca de sua realidade. Mesmo hoje, Suzane é considerada pessoa pública, sendo notada nos lugares quando permitida a saída da Penitenciária.

No tocante à exposição midiática como óbice à reintegração social do acusado, é possível observar que Suzane Von Richthofen deixou de ser apenas uma jovem de classe média alta do Estado de São Paulo e passou a ser uma pessoa pública, que é fotografada em momentos cotidianos e que recebe pedidos de fotografia ao caminhar pela rua, mesmo ainda estando em cumprimento de pena pela morte de seus pais. Uma série de documentários na plataforma Netflix, reportagens em programas televisivos, fotos em noticiários e todas as formas pelas quais Suzane Von Richthofen é memorada pela imprensa.

8. O CASO MARIANA FERRER

A prática criminosa sofrida por Mariana Ferrer ocorreu no dia 15 de dezembro de 2018, em um local denominado de Café de la Musique, em Jurerê Internacional, onde a vítima relata que após beber um copo de gim, que não seria suficiente para sair.

Ela estava tão bêbada que não conseguia mais discernir o que estava acontecendo e foi inadvertidamente drogada, o que a deixou incapaz de resistir. (GROSSI, 2020)

O único laudo pericial que conseguiu obter resultado conclusivo foi o do IML, foi o sêmen do autor do crime nas roupas intimas de Mariana. Mesmo depois de o seu depoimento e provas terem sido adicionados aos autos do caso o juíz absolveu André Aranha e depois absolveu o seu ato criminoso como “estupro culposo”, dizendo que neste caso André não tinha a intenção de violar sexualmente Mariana. Ele diz que não tinha intenção de fazer isso. (Audiência Mariana Ferrer, 2020.)

Essa seita é uma bobagem Isso ocorre porque estuprar alguém é resultado do

anseio pessoal do agente de fazer sexo com a vítima. Mesmo que a vítima não concordando, para que o crime seja cometido, deve ser explicitamente comprovado que a vontade do autor está presente. (GROSSI, 2020)

Conforme demonstrado, o acusado do caso efetivamente cometeu o crime de estupro sexual, porém, até o momento está em liberdade com a justificativa de que todos os depoimentos e laudos periciais não foram suficientes para a condenação do crime de tanta repulsividade e revolta na sociedade brasileira. (GROSSI, 2020)

A grande reação ao crime cometido por André Aranha se deve às formalidades cumpridas durante o julgamento em que o advogado do réu utilizou como argumentos fotos alteradas da vítima e das roupas que ela vestia. De tamanha falta de Argumentos que justificam atos ilegais são completamente proibidos e não há base para exonerar os autores deste crime hediondo. Agindo de modo que a índole e as palavras da vítima foram postas em dúvida, onde o advogado da defesa agiu de maneira desrespeitosa ao afirmar que não houve o delito porque a mulher postava fotos de cunho sexual nas suas redes sociais, mostrando que a vítima pode facilmente ser colocada no papel de acusada, excluindo o agente do crime por ele cometido (Audiência Mariana Ferrer, 2020.)

A doutrina tem consolidado que quando a pratica de um crime de estupro ocorre, o depoimento oral da vítima é prova fundamental para a condenação ou absolvição do agente, tendo em vista que é por muitas vezes o único vestígio que prova que o crime realmente ocorreu. No caso Mari Ferrer o poder simbólico da mídia é um fator fundamental para a repercussão do processo.

Os recursos do poder simbólico, segundo Thompson (2002), são os meios de informação e comunicação, meios esses que Mariana Ferrer utiliza para expor o caso, seus relatos e provas do crime. São por causa desses meios que milhares de pessoas passaram a usar o termo “estupro culposo”, que não consta na sentença do processo, mas por causa da matéria do Intercept, que mostra que a sentença justifica o termo, todo o país passou a falar disso nas midias sociais.

Thompson (2002) afirma ainda que “Na produção de formas simbólicas, os indivíduos se servem destas e outras fontes para realizar ações que possam intervir no curso dos acontecimentos com consequências as mais diversas”, o que aplica-se diretamente do caso Mari Ferrer, visto que ela percebeu que o caso não andaria sem certo tipo de pressão, então ela utiliza dos recursos das mídias sociais para divulgar o ocorrido na intenção que o processo recebesse a devida atenção, o que funcionou.

As ações simbólicas podem provocar reações, liderar respostas de determinado teor, sugerir caminhos e decisões, induzir a crer e a descrer. A afirmação do autor também se relaciona ao caso, pois foi devido à publicação do Intercept, que se espalhou por todo o país por dias a fio, ultrapassando limites de tempo e espaço, que o caso voltou a ocupar as manchetes da semana. O termo "estupro culposo" passou a ser frequentemente mencionado na mídia, gerando ainda mais apoio popular a Mariana Ferrer.

8. O CASO ELIZA SAMUDIO

Elisa Samudio e Bruno Fernandes das Dores de Souza goleiro de futebol, se envolveram em uma relação amorosa em 2009 pela qual Elisa acabou engravidando e tendo um filho de Bruno, ao recorrer pelos direitos de paternidade, no dia 04 de junho de 2010 Elisa desapareceu e logo iniciou-se as investigações apontaram goleiro Bruno e o seus amigos, Marcos Aparecido do Santos ex-policial, e Elenilson da Silva e Wemerson Marques como responsáveis pelo desaparecimento e suposto homicídio de Elisa Samudio.

Em 2013 Bruno foi considerado culpado pelo homicídio triplamente qualificado, sequestro e cárcere privado. Ainda nos dias atuais esse caso é lembrado e volta a ser pauta de diversas perspectivas na mídia, Bruno cumpre pena de 22 anos e 3 meses de prisão atualmente em regime semiaberto, atuando ainda como goleiro.

Em 2010 esse caso tomou conta das redes de televisão, em todos os canais abertos de comunicação, a cada nova notícia sobre o ocorrido a imprensa surgia com uma série de informações sobre o caso.

Em 2009 a internet ainda não possuía grande influência como nos dias de hoje, porém não foi empecilho para que a imprensa trabalhasse de forma árduos para cobrir esse caso, atuando como intermediador da linguagem jurídica para a língua do povo, o que fez também ter grande influência para que a população utilizasse a mídia para o seu clamor social, pedindo uma resposta das autoridades quando o futuro do Goleiro Bruno. O caso ganhou repercussão logo após a notícia crime, o que gerou impacto em todo desenvolvimento do processo, desde a primeira manifestação do acusado até o tribunal do júri, a mídia interferiu socialmente em todo o processo, o que é notório que fez com que obtivesse uma demanda bem mais difícil e trabalhosa para defesa técnica, e os demais profissionais que atuavam no processo, logo que tudo que envolvia o

goleiro o os demais envolvidos era exposto na mídia causando revolta da sociedade que logo clamava por algum ato de justiça, sem respeitar qualquer pressupostos formais do processo, como por exemplo o sigilo quanto as informações pessoais do acusado, da vítima menor de idade envolvida. Vale ressaltar que a exposição não foi somente por parte do acusado, mas também da família da vítima, principalmente o filho do casal que também foi uma das vítimas do ocorrido.

É importante entender que interferência da mídia nesse momento pode causar traumas e impactos negativos ao psicológico da criança, que no momento encara uma realidade diferente das demais.

9. CONCLUSÃO

Com base em toda análise jurídica e social do caso, entende-se que a imprensa em seu papel informativo, tem a obrigação de zelar quanto aos princípios que garante a proteção a imagem dos envolvidos, garantindo um processo justo a todos. Pois sabe-se que é conhecido como um potencializador de ideias, e que sua atuação no mundo jurídico pode causar impactos positivos, mas também negativos. Deve ser preservado acima de tudo o objetivo primordial do seu trabalho, levar a informação certa e objetiva a população, sem abrir margem para ocorrência de crimes processuais que atrapalham o andamento do processo.

REFERÊNCIAS

BALEM, Isadora Forgiarini. O **Impacto das fake news e o fomento dos discursos de ódio na sociedade em rede:** a contribuição da liberdade de expressão na consolidação da democrática. Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, Santa Maria, p. 8, nov. 2017.

BARATA, Francesc. **De Ripper al pederasta:** um recorrido por las noticias, sus rutinas y los pânicos Morales. In: Revista Catalana de Seguretat Pública, nº 4, 1999. Disponível em . Acesso: 25 ago. 2018.

BARBOSA, Rui. **A imprensa e o dever da** verdade. São Paulo: Editora Papagaio, 2004.

BERNARDO, André. **Do Rio de Janeiro para a BBC Brasil** 6 abril 2021-Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56657419> Acesso em: 17 fev. 2024.

BLASCHKE, C. P., & SANTOS, T. M. (s.d.). **Mídia X Segurança Pública**: O crime como espetáculo midiático nos programas televisivos no Brasil. Disponível em:< http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19388> Acesso em: 07 mar 2022.

DE MELLO, Carla Gomes**. Mídia e crime**: liberdade de informação jornalística e presunção de inocência. Revista do Direito Público, v. 5, n. 2, p. 106-122, 2010.

DOURADO, Bruno. **A influência da mídia no tribunal do júri.** Disponível em: Acesso em: 05 mar 2022.

DUARTE, Taciana Nogueira de Carvalho. **A dignidade da pessoa humana e os princípios constitucionais do processo do contraditório e celeridade processual**. PUC-RIO. 15 de maio de 2009. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/13488/13488_3.PDF/>. Acesso em: 17 fev. 2024.

G1, R. D. E G. A.; CONTAGEM, EM. **Goleiro Bruno é condenado a 22 anos e 3 meses; ex-mulher é absolvida**. Disponível em: <https://g1.globo.com/minas-gerais/julgamento-do-caso-eliza-samudio/noticia/2013/03/bruno-e-condenado-prisao-por-morte-de-eliza-ex-mulher-e-absolvida.html>.

GROSSI, Mirian Pilar. **Vítimas ou cúmplices?.** Dois diferentes caminhos da produção acadêmica sobre violência contra a mulher no Brasil. Trabalho apresentado ao XV Encontro Anual da ANPOCS. Caxambu-MG, 1991.

LEITE, Corália. **Memória, mídia e pensamento criminológico:** enfoque em casos brasileiros (1988-2016). Tese (Doutorado). Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade. Vitória da Conquista, Bahia, 2017

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 2017.

PERUCH, Thiago. **História do Rádio.** 07 de dezembro de 2021. Disponível em: https://www.ufmg.br/espacodoconhecimento/historia-do-radio/- - Acesso em 29 de janeiro de 2024.

SALMEN, Diego. **Pimentel: mídia foi "criminosa e irresponsável**". Portal Terra. Disponível em < http://terramagazine.terra.com.br/interna/0,,OI3270057-EI6578,00-Pimentel+midia+foi+criminosa+e+irresponsavel.html>. Acessado em 22-12-2021.

SARLET, Wolfgang Ingo. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 22.

SILVA, Daniel Neves**. "História da televisão";** Brasil Escola. 2022. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/historiag/breve-historia-televisao.htm. Acesso em 29 de janeiro de 2024.

SILVA, Daniel Neves. **"História da internet";** Brasil Escola. 2022. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/informatica/internet.htm. Acesso em 29 de janeiro de 2024.

SOUZA, Ariagne Cristine Mendonça. **Princípios Constitucionais Informadores do Tribunal do Júri**. São Paulo: [s.n.], 2007.

THOMPSON, J. B. A mídia e a modernidade: uma teoria social da mídia 5. ed. Trad Wagner de Oliveira Brandao. Petrópolis - RJ: Vozes, 2002.

TOMASI, Pricila Dalmolin; LINHARES, Thiago Tavares. **“Quarto Poder” e Direito Penal**: Um olhar crítico à influência das mídias no processo legislativo penal brasileiro. Disponível em: http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/2-12.pdf. Acesso em: 01 jan. 2022.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.